

17

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.A.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 010621911 DE 1991

010-87,50

NATUREZA : PL 01-0621/91-1 DE 06/11/91

PROMOVENTE : VEREADOR MARCOS MENDONÇA (PSDB)

ELEMENTA :

Cria a Defensoria do Povo do Município de São Paulo.

INDICE :

CMSP
DEFENSOR DO POVO
DEFENSORIA DO POVO
FISCALIZACAO
S. PAULO (MUNICIPIO)

OBSELEVACAO

*Relatório de Atividade
Defensoria do Povo
Município de São Paulo*





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de pros.
n.º	621	de 1991
O Secretário		

01 - PL

01-0621/91-1

LIDO HOJE 07 NOV 1991

AS COMISSÕES DE:

Constituição e Justiça;
Administração Pública
e Finanças e Orça-
mento

P. DANTE

PROJETO DE LEI

Cria a Defensoria do Povo do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a Defensoria do Povo da Cidade de São Paulo, como forma de participação mais direta das instituições da sociedade civil organizada.

Art. 2º - A Defensoria do Povo do Município de São Paulo é uma instituição de controle da Administração do Poder Legislativo, da Administração Direta, indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 3º - A Defensoria do Povo será exercida por um Defensor do Povo, eleito pela Câmara Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, dentre os integrantes de lista triplíce elaborada por órgãos técnicos de representação da sociedade civil, composta por pessoas maiores de 35 anos, de notória idoneidade moral e independência política.

§ 1º - Compreende-se como órgãos de representação da sociedade civil as seguintes entidades, dentre outras:

I - Associações, Ordens, Conselhos e Instituições Profissionais;

II - Sindicatos;

III - Associações e Federações de Associações de Moradores;

IV - Federações Empresariais;

V - Clubes de Serviços;

VI - Assembléias e Movimentos de Reivindicação;

VII - Universidades, Fundações e Instituições de Ensino;

VIII - Entidades Culturais e Recreativas;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de pres.
n.º	626	de 1991
Secretário	VIA	

2.

IX - Sociedades Beneméritas;

X - Instituições religiosas.

§ 2º - A cada dois anos, com antecedência mínima de 6 meses, a Câmara Municipal convocará as entidades referidas no parágrafo 1º para apresentarem à Mesa Diretora, até o dia 15 de novembro do mesmo ano, a lista tríplice a que se refere o "caput" deste artigo, vedada a indicação de servidores públicos municipais, em exercício.

§ 3º - As entidades convocadas pela Câmara Municipal poderão utilizar as dependências daquela para a elaboração da lista tríplice referida no "caput" deste artigo.

§ 4º - A lista apresentada à Mesa Diretora será submetida à votação em plenário em até 15 dias após a sua entrega. Será proclamado eleito Defensor do Povo o integrante da lista que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os votos em branco e nulos. Se nenhum dos candidatos alcançar maioria absoluta, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 5º - O Defensor do Povo tomará posse no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, e o exercício do mandato será gratuito.

§ 6º - O Defensor do Povo poderá ser reeleito.

§ 7º - O Defensor do Povo somente terá o seu mandato cassado por decisão de 2/3 (dois terços) dos órgãos que o indicaram, a qual será acatada pela Câmara Municipal.

§ 8º - Vagando o cargo de Defensor do Povo nos 18 (dezoito) primeiros meses do mandato, far-se-á nova eleição, no prazo de até 20 (vinte) dias do evento, na forma regulamentada nos parágrafos 2º, 3º e 4º, e o eleito completará o mandato; se a vaga ocorrer nos últimos seis meses do mandato, a eleição do Defensor do Povo será antecipada de modo que o Defensor eleito complete o mandato vago e exerça aquele para o qual foi eleito.

Art. 4º - Compete ao Defensor do Povo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de 10
n.º	667	de 10
O Secretário		

3.

I - apurar, de ofício ou mediante provocação de qualquer do povo, ameaça ou lesão de interesse ou de direito, individual ou coletivo, por ato ou comportamento abusivo, discriminatório, ilegítimo, disfuncional, ou negligente dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e da Administração do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara de Vereadores e aos dirigentes de Empresas e Autarquias Municipais, a anulação ou correção, e a aplicação de sanções disciplinares, respectivamente, dos atos e comportamentos referidos no inciso anterior;

III - manifestar-se, de ofício ou mediante provocação de qualquer do povo, sobre projetos de lei e leis sancionadas que ameacem ou lesem interesse ou direito individual ou coletivo;

IV - Sugerir medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo do Município de São Paulo.

Art. 5º - No exercício da sua competência, o Defensor do Povo poderá requisitar documentos, informações e pareceres, ouvir funcionários e solicitar perícias, às expensas do órgão da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo, da Administração do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas, envolvido.

Parágrafo único - A recusa ao cumprimento das determinações do Defensor do Povo constituirá falta grave, a ser anotada na folha funcional do servidor.

Art. 6º - O Defensor do Povo apresentará ao Presidente da Câmara de Vereadores, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Prefeito, no final de cada ano do seu mandato, relatório de suas atividades, indicando as recomendações encaminhadas e os órgãos investigados, bem como o resultado das investigações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	84	de pros.
n.º	621	de 1991
O Secretário		

4.

Parágrafo único - O relatório referido no "caput" deste artigo será publicado, na íntegra, no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 7º - No exercício de suas atividades, o Defensor do Povo será assessorado por um Conselho formado pelos órgãos de representação da sociedade civil que o indicaram, e por uma equipe de até 10 (dez) assessores diretos, de sua livre escolha e exoneração, requisitados dentre servidores municipais.

§ 1º - O exercício do mandato dos integrantes do Conselho referido no "caput" deste artigo será gratuito.

§ 2º - Os servidores em exercício na Defensoria do Povo perceberão a remuneração do seu cargo de origem.

§ 3º - O Defensor do Povo poderá utilizar o espaço de até uma página do Diário Oficial do Município de São Paulo, em todas as suas edições.

Art. 8º - Caberá à Câmara Municipal a cessão de parte de suas dependências para a instalação da Defensoria do Povo.

Art. 9º - O Defensor do Povo terá assento nas reuniões do Secretariado do Poder Executivo, nas reuniões da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo e nas reuniões da Mesa Diretora e nas Sessões do Tribunal de Contas do Município, com direito ao uso da palavra.

Art. 10 - As despesas com a instalação e o funcionamento da Defensoria do Povo correrão à conta de dotação orçamentária própria, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos necessários.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1991.


MARCOS MENDONÇA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de pros.
n.º	601	de 1991
Assinatura		

JUSTIFICATIVA:

Em 1990 apresentamos este mesmo projeto de lei que recebeu o nº 255/90. Entretanto o projeto recebeu parecer pela ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça, tendo em vista a redação do artigo 1º que, impropriamente, estabelecia a criação na Prefeitura da Cidade de São Paulo do cargo de Defensor do Povo.

Com efeito, a impropriedade de linguagem do artigo citado inviabilizava a sua tramitação, embora o restante de seus artigos estivessem dentro da legalidade, posto que na verdade estávamos pretendendo criar a Defensoria do Povo, instituição.

Assim sendo, não recorremos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça deixando que o referido projeto fosse arquivado, de acordo com o Regimento Interno desta Casa, para agora reapresentá-lo, já com nova redação.

Assim, portanto, transcrevemos abaixo a mesma justificativa do projeto anterior, posto que ainda nos motivam os mesmos objetivos:

"O Defensor do Povo pode ser definido como uma figura independente, que seria indicado para receber, encaminhar e acompanhar as queixas dos cidadãos sobre abusos, atos imoderados e atrasos em repartições públicas.

Já tradicional em vários países da Europa e nos Estados Unidos, o Defensor do Povo apareceu, pela primeira vez, na Suécia, no século passado — mais precisamente em 1809. Porém, já se tem notícia de sua atuação na Roma Antiga, onde sob o título de Defensor da Cidade (Defensor Civitatis), ele era designado por seus concidadãos para proteger os mais humildes da cidade contra atos abusivos dos poderosos. Depois adquiriu, pouco a pouco, funções administrativas e judiciárias.

Por nossa proposta o Defensor do Povo segue a linha de atuação do principal "Ombudsman" sueco (lá existem quatro tipos de defensoria, num desdobramento que aconteceu a partir do início deste século). Suas funções seriam, essencialmente, a defesa do munícipe, do morador de nossa cidade, quando de desvios, desleixo ou morosidade do Poder Público, entendendo-se aí não apenas a Prefeitura, mas estendendo-se por áreas como saúde, educação, assistência social ou mesmo conservação da cidade.



Câmara Municipal de São Paulo

2.

Assim, à semelhança do que já vem acontecendo na cidade do Rio de Janeiro, este homem seria o desaguadouro das queixas e reclamações daqueles cidadãos que de alguma maneira se sentem lesados ou mal atendidos por repartições públicas.

Um papel já exercido pelo Defensor do Povo em países como a Finlândia (desde 1919), a Dinamarca (desde 1954), Nova Zelândia (1963), Noruega (1963), Inglaterra (1967) e Guiana (1970). O Defensor do Povo atua também em diversos estados americanos, como Hawaí, Buffalo e Nova York.

Considerado por estudiosos de administração pública e cientistas políticos como o mais eficaz controle da burocracia e do Poder Público dentro do Estado Democrático, o Defensor do Povo será um cidadão no exercício, em última análise, de seus direitos de cidadania a nível coletivo.

Sua escolha, como também sucede na Suécia, poderia ser o resultado de indicações de entidades da sociedade civil incluindo-se, neste caso, desde sociedades amigos de bairro até a Ordem dos Advogados, Arquitetos ou Engenheiros. O nome que com maior frequência surgir nestas indicações seria o empossado pela Câmara Municipal para exercer a função de "Defensor do Povo".

Sem receber qualquer remuneração por suas funções, o nosso "Ombudsman" teria assento às reuniões da Mesa da Câmara, reuniões do secretariado municipal e acesso a toda e qualquer informação, seja ela o livro de atendimentos ou consultas de um hospital de Prefeitura até o caminho percorrido por um documento que demora nas mãos dos funcionários. Ao exercer seu direito de defender o povo, este homem será, também, encarregado de propor soluções que poderão ou não ser adotadas. Seu trabalho será público e para isto ele contará com espaço reservado no Diário Oficial do Município. Ao mesmo tempo, prestará contas à população e à Câmara Municipal, periodicamente, do trabalho que vem apresentando.

A necessidade da criação de uma Defensoria do Povo em nossa cidade torna-se cada dia mais premente: são inúmeras as vezes que a população de São Paulo vê seus direitos serem lesados, seja com o mau atendimento nos hospitais, seja na demora de documentos, seja quando anda pelas ruas e, por um acidente, vê seu carro quebrar num buraco, devido a falta de conservação."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

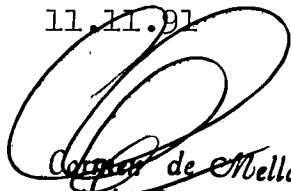
Papel para informação, rubricado como folha nº

07

do processo nº de 19/...../.....(a)

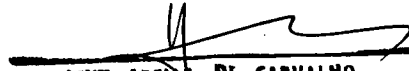
Sobre o assunto nada consta.

11.11.91


Carlos de Mello
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;

Em 11 / 11 / 91


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/11/91 às 1200 hs. *Q*

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Helei Cardoso

em 18 de 11 de 1991

Presidente

SEGU E....., juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 08

Em 28/11/91

(a) *Q*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº de 19

28 / 11 / 91

(a)

P

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

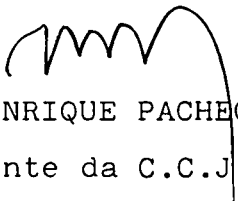
Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

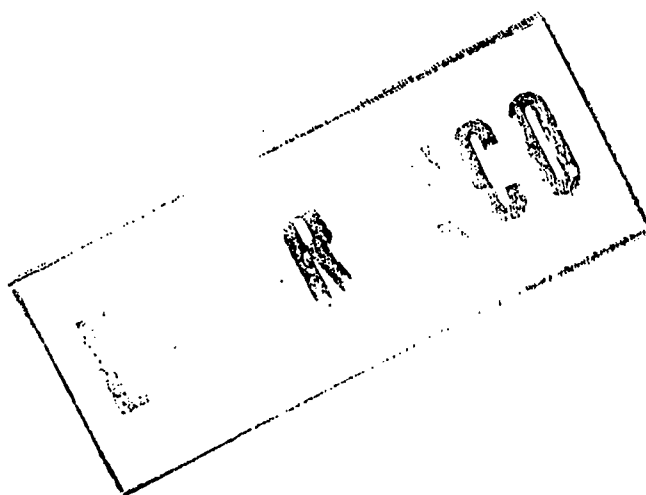
Em, 28/11/91.

Ver.


Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO
Presidente da C.C.J.



S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 09 e 10

Em 18 / 12 / 91

(a) e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	de proc.
n.º		de 19

PARECER **1832** 18/12/91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 621/91

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça, visa a criação da Defensoria do Povo do Município de São Paulo, "como forma de participação mais direta das instituições da sociedade civil organizada" (art. 1º) e destinada ao "controle da Administração do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo" (art. 2º), e cujo titular, o Defensor do Povo, para o exercício de suas atividades, terá a assessorá-lo equipe composta "de até 10 assessores diretos, de sua livre escolha e exoneração, requisitados dentre servidores municipais" (art. 7º).

Trata-se da reapresentação do PL 255/90, com nova redação dada ao artigo 1º, corrigindo, assim, a ilegalidade da primeira proposta.

Assim, pois, o projeto ao pretender criar a "Defensoria do Povo", encontra amparo no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/12/91.

6/12

Presidente

RELATOR





Câmara Municipal de

Folha n.º	10	de proc.
n.º		de 19
São Paulo		

XX
XX

VOTO CONTRÁRIO

Projeto de lei, de autoria do Nobre Verador Marcos Mendonça, visa a criação da Defensoria do Povo do Município de São Paulo, "como forma de participação mais direta das instituições da sociedade civil organizada" (art. 1º) e destinada ao "controle da Administração do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo, e do tribunal de Contas do Município de São Paulo" (art. 2º), e cujo titular, o Defensor do Povo, para o exercício de suas atividades, terá a assessorá-lo equipe composta "de até 10 (dez) assessores diretos, de sua livre escolha e exoneração, requisitados dentre servidores municipais" (art. 7º).

O projeto, conquanto inspirado por sérios propósitos, conflita com as disposições do art. 37, § 2º, incisos I e IV e do art. 70, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município, já que cria cargo, além de interferir na prática de "atos administrativos referentes aos servidores municipais", ao permitir-lhe a requisição de servidores municipais.

Pela ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 06/12/91.

*Prs
Cartão*

Presidente.

(e/Restrições)

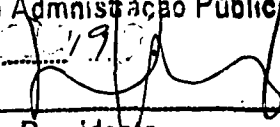
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19 / 12 / 91
pagina 202 de 12
conferido: 

À
COM. DE ADM. PÚBLICA
EM 19.12/91

LUIZ F.B. ARAUJO
Secretário da CCJ

Recebido em 20/12/91


MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Ao nobre Vereador ITALO CARDOSO
para relatar Regimentalmente até 11
a Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SE. DE (M) : _____ (nesta data de _____)
cada(s) sob n.º _____ e folha de _____ sob
n.º 11 e 12 / 28 / 02 / 92 a (_____) MARIA ELIZABETH P. CAMARGO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do Proc.
N.º	621	de 19 91
O Funcionário	MARIA ELIZABETH	
Secretaria	Secretaria	

Proc. nº

Senhora Secretária,

Tendo em vista a eleição da nova composição desta Comissão e o exíguo tempo para elaboração de relatório sobre a matéria, fica prorrogado o prazo nos termos do artigo 63 do Regimento Interno.

Em 05/02/92

LUIZ CARLOS MORAES MOURA

Presidente da Comissão de Administração Pública.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0117/92

32 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO

BRE O PROJETO DE LEI Nº 621/91.

O Projeto de Lei nº 621/91, de autoria do Vereador Marcos Mendonça, visa criar a Defensoria do Povo do Município de São Paulo. O Projeto de Lei nº 255/90, do mesmo autor, pretendia objetivos idênticos, tendo sido considerado ilegal à época, devido à redação do art.1º, que estabelecia a criação do cargo de Defensor do Povo, ferindo a competência privativa do Executivo.

Embora imbuída de nobres intenções em defesa da população, a criação de uma instituição com tais características, poderia centralizar na figura de um "defensor", ensejo para projetos pessoais, além das extensas atribuições que não lhe permitiriam tempo hábil para a plena execução das tarefas.

Lembramos ainda que o projeto da Reforma Administrativa e alguns em tramitação nesta Casa, sobre a criação de Conselhos de Representantes contemplam a real representatividade da população, através de mecanismos institucionais com maior abrangência de atuação.

Somos, portanto, contrários à propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública,
13/02/92.

- PRESIDENTE

- RELATOR

Contenido:



9 / 03 / 92

Presidente

n. 19814 : 25.03 92



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 de proc.
n.º 010621911 de 19 91

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/91

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, visa criar a Defensoria do Povo do Município de São Paulo.

A Defensoria do Povo seria uma instituição de controle da Administração do Poder Legislativo, da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo. Seria exercida por um Defensor do Povo, eleito pela Câmara Municipal para um mandato de 2 anos, dentre os integrantes de lista triíplice elaborada por órgãos técnicos de representação da sociedade civil, composta por pessoas maiores de 35 anos, de notória idoneidade moral e independência política.

Com exercício do mandato gratuito, o Defensor do Povo teria as seguintes competências:

I - apurar, de ofício ou mediante provocação de qualquer do povo, ameaça ou lesão de interesse ou de direito, individual ou coletivo, por ato ou comportamento abusivo, discriminatório, ilegítimo, disfuncional, ou negligente dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional e da Administração do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

II - Recomendar ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara Municipal e aos dirigentes de empresas e autarquias municipais, a anulação ou correção, e a aplicação de sanções disciplinares, respectivamente, dos atos e comportamentos referidos no inciso anterior;

III - Manifestar-se, de ofício ou mediante provocação de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	14	de prod.
n.º	01062/911	ca 12 91

qualquer do povo, sobre projetos de lei e leis sancionadas que ameacem ou lesem interesse ou direito individual ou coletivo;

IV - Sugerir medidas de aprimoramento da organização e das atividades da Administração do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Poder Executivo do Município.

No exercício de suas atividades, o Defensor do Povo seria assessorado por um Conselho formado pelos órgãos de representação da sociedade civil que o tivessem indicado, e por uma equipe de até 10 assessores diretos, de sua livre escolha e exoneração, requisitados dentre servidores municipais, sendo que o exercício do mandato dos integrantes do Conselho seria gratuito e os servidores em exercício na Defensoria do Povo perceberiam a remuneração do seu cargo de origem.

Ademais, o Defensor do Povo poderia utilizar o espaço de até uma página do Diário Oficial do Município, em todas as suas edições.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, nada há a opor à propositura.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de março de 1992.

Presidente -

(contrário)

Relator -

Chicou

(assinatura)

A A & m



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUI, juntado nos autos nº 15.611/53 e nº 62
fôlha nº 15.611/53 e nº 62



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 15

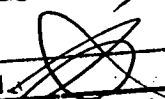
do processo nº 621 de 19 91 6 / 04 / 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02,
de 26/04/91 (Regimento Interno).

06/01/93.


LUIZ DI. CARVALHO
Assessor Técnico Lda. Chefe-
A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>15</u> fls.
Arquivo em	<u>09.02.93</u>
O Func.º	 <u>LUÍZA L.</u> Chefe de Seção Técnica M



DIGITADO
A. T. M.

Câmara

Municipal de

Folha nº 16
a/func. *[assinatura]*
Câmara Municipal de São Paulo

DEFERIDO

[assinatura]
Senhor Presidente,

REQUERIMENTO "

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0072/93-1

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos Projetos de Lei, de minha autoria, abaixo relacionados:

394/89
271/90
325/90
621/91
360/91
181/91
138/91
137/91
136/91
127/91
86/91
73/92
74/92
174/92
219/92
238/92
239/92
303/92
304/92
325/92

17/FEV 18:21:53 000555

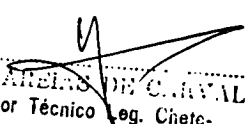
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

[assinatura]
MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92


LUIZ AREINO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req. D-13-0072/93-1, do Ver. Marcos Mendonça, Líder do PSDB, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

DT.94, em 25 de fevereiro de 1993.


LUIZ AREINO DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica VI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-621

de 19

08.01.97

(a)

17
Az

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

08.01.97

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25.2.93

Arquivado novamente em 09.5.94

cl 17 fls. O func. Holman

P. REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)